

# **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À APRECIAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.636, DE 2015 (APENSOS OS PROJETOS DE LEI NºS 8.121, DE 2014, E 2.813, DE 2015)**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.636, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para permitir que o Ministério Público e a Advocacia Pública celebrem acordo de leniência, de forma isolada ou em conjunto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ANDRÉ MOURA

## **VOTO EM SEPARADO**

Em apreciação projeto de lei destinado a introduzir alterações na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como “lei anticorrupção”. De acordo com a ementa da proposição, tem-se como objetivo permitir que o Ministério Público e a Advocacia Pública participem dos acordos de leniência previstos no referido diploma.

Realizadas duas audiências públicas, chega-se à conclusão de que o projeto possui sérios problemas. Levando-se em conta especialmente a manifestação do ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Gílson Dipp, não há como evitar a convicção de que se propõe o oposto das providências que deveriam ser adotadas para nortear a revisão da legislação alcançada pela proposição.

Com efeito, há que se extrair, da brilhante palestra proferida pelo referido jurista, a impropriedade da previsão de acordos de leniência na legislação de que se cuida. Trata-se de assegurar que a administração pública seja resarcida por danos que lhe são imputados por atos de improbidade, não a partir da ótica de quem os pratica no âmbito da própria máquina administrativa, mas de quem deles se beneficia.

A lei em questão visa desestimular a materialização dos atos que especifica e não há em seu conteúdo nada que se refira ao concurso de agentes. Assim, ou se punem as empresas que incidam nas práticas elencadas ou se evita tal imputação, caso se reconheça a improcedência das acusações que a justificam. Não faz sentido que se recorra a acordos de leniência para investigação e punição de práticas que podem e devem ser imputadas a cada um dos responsáveis pela respectiva materialização.

Para combater ilícitos que exigem a confluência de agentes já existe legislação específica, em que se preveem figuras como a tratada no projeto de que se cuida. A Lei nº 12.850, de 12 de agosto de 2013, disciplina a repressão a crimes imputados a organizações criminosas e regulamenta o instituto da delação premiada, hoje muito em voga nos meios de comunicação. A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, reprime a formação de cartéis e estabelece como um dos mecanismos para combater essa prática nociva justamente a figura jurídica impropriamente inserida no diploma legal abrangido pela proposição submetida a esta Comissão Especial.

Trata-se, pois, de reorientar a matéria para que se insira em seu bojo a inovação verdadeiramente exigida. É preciso revogar integralmente os dispositivos que preveem acordos de leniência na legislação abrangida, porque a presença desses comandos em última análise desmoraliza o sistema repressivo estabelecido por seus comandos. Ao mesmo tempo, cumpre impedir que pessoas jurídicas que efetivaram as práticas reprimidas sigam se beneficiando de contratos com a administração pública.

De fato, se permanecer a possibilidade de celebrar acordos de leniência com pessoas jurídicas que agridem e depauperam os cofres públicos, seus administradores passarão a fazer contas. O cálculo não será outro senão o de que a irregularidade é bem vista, porque a corrupção de agentes públicos com o fim de obter lucros ilícitos em prejuízo do interesse público não será mais castigada, bastando para tanto que o delinquente

estabeleça com as autoridades envolvidas acordos que levem a pagamentos mais suaves do que os ganhos obtidos.

A Nação passa por um dos momentos de maiores dificuldades de sua história. O preocupante empobrecimento da população, o incremento das taxas de desemprego, a inflação galopante e a falta de perspectivas econômicas resultam, entre outros fatores, do abuso cometido contra unidades estatais e da gana com que foram depauperados os cofres públicos. É inimaginável, nesse contexto, que se mantenham mecanismos destinados, em última análise, a assegurar a impunidade dos que causaram o sofrimento a que a população está sendo submetida.

Por tais razões, vota-se pela aprovação do projeto de que se cuida e pela rejeição integral dos que lhe foram apensos, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado JAIME MARTINS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À APRECIAÇÃO DO  
PROJETO DE LEI Nº 3.636, DE 2015 (APENSOS OS PROJETOS  
DE LEI NºS 8.121, DE 2014, E 2.813, DE 2015)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.636, DE 2015**

Altera o art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para inserir a penalidade que especifica, e revoga os arts. 16, 17 e 22, §§ 3º a 5º, do referido diploma legal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 6º . ....

.....

III - rescisão imediata, sem direito a qualquer forma de indenização, de contratos administrativos celebrados com órgãos e entidades integrantes da administração pública.

.....(NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 16, 17 e 22, §§ 3º a 5º, da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a processos que ainda se encontrem em curso.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado JAIME MARTINS

2015-26528